



Decisão Monocrática 01016/2025-1

Processo: 01673/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracema, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenedópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Maratáizes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO, LUCIANO RONCETTI PIMENTA, MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE, ABRAAO LINCON ELIZEU, MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, JAILSON JOSE QUIUQUI, MUNICIPIO DE ALEGRE, NEMROD

EMERICK, MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO, ALEXANDRO DE MELO VALIM, MUNICIPIO DE APIACA, MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI, MUNICIPIO DE ARACRUZ, LUIZ CARLOS COUTINHO, MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA, HELIO HUMBERTO LIMA FILHO, MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU, LASTENIO LUIZ CARDOSO, MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, MUNICIPIO DE BREJETUBA, LEVI MARQUES DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, THEODORICO DE ASSIS FERRACO, MUNICIPIO DE CARIACICA, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTELO, JOAO PAULO SILVA NALI, MUNICIPIO DE COLATINA, RENZO DE VASCONCELOS, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO, VALBER DE VARGAS FERREIRA, MUNICIPIO DE DIVINO DE SAO LOURENCO, LUCIANO FARIA QUEIROZ, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, EDUARDO JOSE RAMOS, MUNICIPIO DE ECOPORANGA, JOSE LUIZ MENDES, MUNICIPIO DE FUNDAO, ELEAZAR FERREIRA LOPES, MUNICIPIO DE GUACUI, VAGNER RODRIGUES PEREIRA, MUNICIPIO DE GUARAPARI, RODRIGO LEMOS BORGES, MUNICIPIO DE IBATIBA, LUIS CARLOS PANCOTI, MUNICIPIO DE ICONHA, GEDSON BRANDAO PAULINO, MUNICIPIO DE ITAGUACU, DARLY DETTMANN, MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM, GENESIS ALVES BECHARA, MUNICIPIO DE ITARANA, VANDER PATRICIO, MUNICIPIO DE IUNA, ROMARIO BATISTA VIEIRA, MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO, JOSE VALERIO BINOTI NETTO, MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, PAULO SERGIO DE NARDI, MUNICIPIO DE LARANJA DA TERRA, JOADIR LOURENCO MARQUES, MUNICIPIO DE LINHARES, LUCAS SCARAMUSSA, MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS, LUCIO MARQUES DE MORAIS, MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL, PETER NOGUEIRA DA COSTA, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE MUQUI, SERGIO LUIZ ANEQUIM, MUNICIPIO DE NOVA VENECIA, MARIO SERGIO LUBIANA, MUNICIPIO DE PANCAS, AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO, KLEILSON MARTINS REZENDE, MUNICIPIO DE PINHEIROS, EDILSON MORAIS MONTEIRO, MUNICIPIO DE PIUMA, PAULO CELSO COLA PEREIRA, MUNICIPIO DE PONTO BELO, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE RIO BANANAL, BRUNO PELLA, MUNICIPIO DE SANTA LEOPOLDINA, FERNANDO CASTRO ROCHA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, KLEBER MEDICI DA COSTA, MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO NORTE, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA, TIAGO ROCHA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALCADO, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE SAO MATEUS, MARCUS AZEVEDO BATISTA, MUNICIPIO DE SAO ROQUE DO CANAA, MARCOS GERALDO GUERRA, MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, ELIESER RABELLO, MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, DALTON PERIM, MUNICIPIO DE VILA PAVAO, JOAO TRANCOSO, MUNICIPIO DE VILA VELHA, ARNALDO BORGIO FILHO, MUNICIPIO DE VITORIA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Procuradores: JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA (OAB: 11759-ES), ROBERTA NOYA CLEM DE FARIA, THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), EDUARDO BASTOS BERNARDINO (OAB: 32125-ES, OAB: 253814-RJ), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), JENNIFER MARTINS BONFANTE (OAB: 19154-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)



**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO – PLANO
ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (PACE) 2022 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE E OUTRAS
– SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) – RATIFICAR
COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo de acompanhamento da execução das determinações constantes do Acórdão TC-374/2024-1, proferido no âmbito da fiscalização conduzida pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), com o objetivo de avaliar as providências adotadas pelos 78 municípios capixabas quanto à instituição de mecanismos de regulação e cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU). O acórdão determinou, entre outras medidas, que os entes municipais apresentassem comprovação da definição da entidade reguladora e da adequação normativa das leis de cobrança, observando os parâmetros da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Norma de Referência nº 1/2021 da ANA.

Decorrido o prazo fixado para cumprimento (até 31/12/2024), a Decisão TC-1128/2025-5 – Plenário determinou a expedição de comunicação de diligência a dezenas de municípios que, segundo a Manifestação Técnica nº 287/2025, não haviam comprovado a execução integral das determinações do acórdão. O objetivo da decisão foi oportunizar a juntada das documentações pendentes referentes às determinações monitoráveis do Acórdão 374/2024-1, concedendo prazo de 30 dias para que os jurisdicionados encaminhassem os elementos comprobatórios necessários à aferição do cumprimento



Após o término do prazo assinalado, o Despacho nº 31093/2025-8, de 29 de outubro de 2025, lavrado pelo NASM, registrou que diversos responsáveis deixaram de apresentar qualquer resposta às comunicações de diligência expedidas pela decisão plenária, listando nominalmente os jurisdicionados omissos. Com base nessa constatação, a unidade técnica propôs a decretação formal de revelia dos responsáveis silentes, invocando os artigos 65 da Lei Complementar 621/2012 e 301 do RITCEES, sob o argumento de conferir segurança jurídica à continuidade da tramitação processual.

Muito embora a área técnica tenha proposto a decretação formal da revelia com fundamento no art. 301 do Regimento Interno, cumpre reconhecer que a aplicação desse dispositivo demanda interpretação sistemática, considerando o conjunto de normas que disciplinam o rito ordinário dos processos nesta Corte. É certo que o capítulo regimental, ao tratar da instrução e dos atos de chamamento, menciona, no art. 300, a possibilidade de expedição de **citação, notificação e comunicação de diligência** sob um mesmo enunciado procedimental. Contudo, a leitura isolada dessa disposição não autoriza a conclusão de que tais atos produzam idênticos efeitos jurídicos. A citação, por sua natureza e pela função que desempenha no contraditório, é o único ato capaz de instaurar a relação processual e ensejar o exercício do direito de defesa. Já a diligência, por definição, integra a fase instrutória, destinando-se à complementação de informações.

De fato, a própria estrutura do Regimento evidencia que a **revelia é instituto reservado exclusivamente ao não atendimento da citação**, como se extrai do art. 361, que a vincula expressamente à ausência de resposta do responsável citado, ainda que o art. 301, inserido na mesma seção, utilize expressão semelhante (“não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel”), tal norma deve ser interpretada em harmonia com o sistema processual do Tribunal, sob pena de ampliar indevidamente a incidência de um efeito a situações que não importam formação de contraditório. Assim, mesmo reconhecendo o zelo técnico do NASM ao propor medida voltada à segurança procedimental, não se mostra juridicamente cabível a decretação de revelia por ausência de resposta a comunicação em diligência, devendo o fato ser apenas registrado como **não**



atendimento à requisição instrutória, para fins de prosseguimento do feito e de eventual avaliação de conduta em momento oportuno.

As informações solicitadas por meio da comunicação de diligência possuem relevância central para a adequada verificação do cumprimento das determinações expedidas, pois subsidiam a aferição do grau de atendimento às obrigações impostas aos municípios e viabilizam o monitoramento da efetividade das políticas públicas relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos. A ausência de resposta de parte dos jurisdicionados compromete a completude da instrução e impede que esta Corte forme juízo técnico sobre o estágio de implementação das medidas deliberadas. Por isso, é indispensável assegurar nova oportunidade de manifestação, de modo a preservar a boa-fé processual e o princípio da cooperação entre Administração e controle externo.

Nesse contexto, mostra-se prudente determinar a **notificação** dos responsáveis que permaneceram silentes, **ratificando a comunicação de diligência anteriormente expedida e concedendo prazo de 15 (quinze) dias** para o envio integral da documentação comprobatória.

Nessa notificação deverá constar expressamente que o **descumprimento injustificado** poderá ensejar a aplicação de multa por descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

II – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo Regimento Interno desta Corte, na qualidade de juiz do feito, DECIDO:

II-1 – Não acolher a proposta de decretação de revelia apresentada pela unidade técnica, uma vez que o instituto, nos termos do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se exclusivamente às hipóteses de **não atendimento à citação**, não se estendendo às comunicações de diligência, de natureza instrutória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

II-2 – **Registrar o não atendimento** às comunicações de diligência expedidas por força da Decisão TC-1128/2025-5 – Plenário, em relação aos responsáveis elencados no Despacho nº 31093/2025-8, para fins de controle e prosseguimento do acompanhamento.

II-3 – **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que proceda à **notificação dos responsáveis omissos devidamente listados no** Despacho nº 31093/2025-8 do NASM, **ratificando a comunicação em diligência anteriormente expedida, e concedendo prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência, para o envio integral das informações e documentos solicitados, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.**

Cumprida as formalidades de praxe, **encaminhar** os autos ao NASM após o decurso do prazo com ou sem recebimento das respostas, para reanálise técnica e prosseguimento da instrução.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR